



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

FEVEREIRO - 2022

**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA**

**MILITAR**

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)**

### **PM PODE LAVRAR TCO**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, APÓS RECONHECER A NULIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO PELA POLÍCIA MILITAR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTULADO O RECEBIMENTO DA INICIAL. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE A POLÍCIA MILITAR LAVRAR TERMO CIRCUNSTANCIADO. COMPREENSÃO QUE ADVÉM DA LEITURA CONJUNTA DO ART. 69 DA LEI 9.099/95 E DO DECRETO ESTADUAL N. 660/07, BEM COMO DO ENUNCIADO 34 DO FONAJE. ENTENDIMENTO ADOTADO DE FORMA UNÂNIME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. ADEMAIS, EVENTUAL VÍCIO QUE SE CONSUBSTANCIARIA EM MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE NULIFICAR OS ELEMENTOS COLHIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 5012279-87.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 22-02-2022).

**Leia mais**

## A MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NÃO SERÁ OBRIGATORIAMENTE DESTINADA AO FUNDO DA POLÍCIA MILITAR

CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO À DESTINAÇÃO DO DINHEIRO. INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA DESTINAR OS RECURSOS PROVENIENTES DO ANPP AO FUNDO DE MELHORIAS DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO INDICAR A ENTIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL A SER BENEFICIADA COM O ACORDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSCITADA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. INDEFERIMENTO PELO STF DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO CONAMA NA ADI N. 6305. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO OU ÀS PRERROGATIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE NOVO ACORDO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESES DO ART. 28-A, § 5º DO CPP NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES INADEQUADAS, INSUFICIENTES OU ABUSIVAS. MERO AFASTAMENTO DE CLÁUSULA MANIFESTAMENTE ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSTA DO ANPP DE MODO A ESTABELECEM SUAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DESTE TRIBUNAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO CONTÉM ERRO OU ABUSO QUE IMPORTE NA INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DO PROCESSO. DESPROVIMENTO QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOCADOS ANALISADOS JUNTAMENTE COM AS TESES SUSCITADAS NO APELO. ACESSO ÀS VIAS EXTRAORDINÁRIAS POSSIBILITADO. CORREIÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Correição Parcial Criminal n. 5055417-72.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 10-02-2022).

[Leia mais](#)

## OS LAUDOS DOS EXAMES PSICOLÓGICOS REALIZADOS EM ETAPA DE CONCURSO DEVEM SER APRESENTADOS AO CANDIDATO, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA – POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO EM JUÍZO – IRDR DO GCDP (TEMA 21) – REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1009) – NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO – RESPOSTAS MERAMENTE AFIRMATIVAS E NEGATIVAS AOS QUESITOS, SEM MÍNIMA EXPOSIÇÃO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS IDENTIFICADAS – OMISSÃO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO – PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A APTIDÃO MENTAL – INVESTIGAÇÃO PELAS MESMAS TÉCNICAS EMPREGADAS NO CERTAME – ISONOMIA ASSEGURADA – RECURSO DESPROVIDO. 1. É legítimo ao Poder Público proceder à investigação da aptidão mental daqueles que pretendam ingressar no serviço público. Tal exame, contudo, deve se pautar em técnicas referendadas pela comunidade científica, compatíveis com as exigências previamente estipuladas no edital e legislação de regência, e além disso permitir a validação a posteriori, em contraditório, das conclusões firmadas pela banca. 2. Na hipótese específica, essa etapa subsequente de ratificação se encontra prejudicada por inércia imputável à Administração: sonegou documentação que presumivelmente estava em seu poder (relatórios sobre os procedimentos empregados), interditando o debate a respeito da conformidade dos resultados encontrados durante o certame. Não se desincumbiu, enfim, de seu ônus de demonstrar “fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (art. 373, inc. II, do CPC); o autor não poderia ser penalizado por lacuna à qual não deu causa. Há que se cogitar inclusive da aplicação da teoria da perda de uma chance probatória (Alexandre Morais da Rosa e Fernanda Mambrini Rudolfo), de inegável incidência no direito processual penal, mas que analogicamente também serve ao caso concreto: prova que só poderia ser produzida pelo Poder Público, porquanto inalcançável ao autor, foi omitida, prejudicando uma avaliação integral da legitimidade do exame psicológico produzido no concurso público. 3. Submetido o autor a nova avaliação psicotécnica, o perito judicial, utilizando-se das mesmas técnicas empregadas no certame, afirmou de forma taxativa sua aptidão. É constatação ainda corroborada, mesmo em caráter coadjuvante, por laudo psicológico particular e avaliações positivas durante o efetivo exercício do cargo. 4. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0019151-92.2013.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-02-2022).

[Leia mais](#)

## **DALTONISMO EM GRAU MODERADO OU GRAVE PODE DESCLASSIFICAR CANDIDATO A SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR, DE ACORDO COM A PREVISÃO DO EDITAL**

CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – EXAME MÉDICO – INAPTIDÃO – DISCROMATOPSIA (DALTONISMO) – ALTERAÇÃO CROMÁTICA ENTRE GRAU MODERADO E GRAVE – DIVERGÊNCIA DE POSIÇÕES ADMINISTRATIVAS – LAUDO PERICIAL QUE REFERENDA CONCLUSÃO DERRADEIRA MAIS RESTRITIVA – EXCLUSÃO DO CERTAME MANTIDA. 1. É da competência administrativa apurar a aptidão física em concurso público. Em tese, é viável a intervenção jurisdicional, mas que não será a regra: além da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público, deve-se igualmente prestigiar a imaginada capacidade técnica dos responsáveis pelos laudos lá confeccionados, valorizando-se ainda a isonomia (de sorte que todos os candidatos sejam examinados sob as mesmas bases). 2. Em concurso público para soldado da Polícia Militar foi previsto como condição incapacitante a discromatopsia (daltonismo) em graus moderado e grave. O autor contou com posicionamento inicialmente favorável da comissão, considerando-se a alteração como leve, mas a avaliação foi posteriormente revisada pela Junta Médica com parecer pela debilidade moderada. Houve a confecção de novo estudo, referendando a visão mais restritiva. 3. A Administração não deve ter compromisso com erro, podendo “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” - está na primeira parte da Súmula 473 do STF. Inegavelmente, há que se prestigiar a segurança jurídica, mas o acionante ao tempo da alteração do diagnóstico ainda se encontrava sob escrutínio público: o novo entendimento foi alcançado durante o transcurso das sucessivas etapas do certame. Quer dizer, o procedimento ainda não havia se encerrado, não se podendo extrair uma prerrogativa do candidato de conservar aquele primeiro juízo (ainda que incorreto) meramente por lhe ser favorável. Também não se poderia referendar a integração ao serviço público a pretexto de uma estabilização invencível de sua situação jurídica perante a Administração. É que a jurisprudência da Suprema Corte assume pacificamente a compreensão de que não se adota a teoria do fato consumado em se tratando de provimento de cargos públicos. Seja como for, em que pese à divergência inicial não se pode precisar um erro da Administração especialmente porque o perito nomeado, atento a todos esses resultados, ainda assim diagnosticou o daltonismo do grau



moderado a grave a partir de duas vertentes de análise. 4. Não altera a conclusão pela inaptidão o êxito em curso de formação, cuja avaliação contou com outro enfoque, e a perspectiva de realização ainda que parcialmente das atividades no âmbito da Polícia Militar. A limitação ao desempenho da integralidade das funções habituais exercidas pelos agentes de segurança pública contrasta com as normas de regência para o ingresso na Corporação. 5. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5017217-48.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-02-2022).

[Leia mais](#)



## **DIVULGAÇÃO DE OPERAÇÃO MILITAR PODE GERAR DANO E DEVER DE INDENIZAR**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE INDEVIDAMENTE DIVULGOU A IMAGEM DOS AUTORES, SEUS NOMES E OS RESPECTIVOS CRIMES ANTES DE FINALIZADAS AS INVESTIGAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). RECURSO DESPROVIDO. “Responde o Estado de Santa Catarina pelos danos morais sofridos por cidadão que, por incúria do agente estatal, tem sua imagem e nome indevidamente divulgados como suposta autor de crime na rede social da Polícia Militar Estadual, quando não há prova material da imputação criminal. O “quantum” da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para a parte lesada. (AC n. 0301978-84.2015.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-8-2020” (TJSC, Apelação n. 0301521-52.2015.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

[Leia mais](#)



**BARATIERI**  
ADVOGADOS

## É NECESSÁRIO SER ASSOCIADO PARA OBTER BENEFÍCIO CONCEDIDO EM AÇÃO COLETIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELA APRASC. TÍTULO JUDICIAL QUE CONDENOU O ESTADO DE SANTA CATARINA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES AOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM RELAÇÃO A EXEQUENTE QUE NÃO CONSTAVA NO ROL DE ASSOCIADOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022222-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-01-2022).

[Leia mais](#)

---

## NÃO É OBRIGATÓRIO O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO IPREV DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES

É FACULTATIVA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM CASO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO EM QUE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTEVE AFASTADO, NO GOZO DE LICENÇA DE INTERESSE PARTICULAR, SEM REMUNERAÇÃO. ART. 4º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 412/2008. LEGISLAÇÃO QUE FACULTA AO SERVIDOR PERMANECER VINCULADO AO SISTEMA, MEDIANTE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OPÇÃO NÃO EXERCIDA, NO CASO CONCRETO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “[...] mesmo antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 662/2015, a interpretação extraída do art. 4º, § 4º, da Lei Complementar n. 412/2008 era de que o servidor público possuía a faculdade de optar pela manutenção, ou não, da qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência, durante o período da licença sem remuneração, devendo, para



tanto, efetuar o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, ou seja, da sua cota como da parte patronal. Contrariamente, caso não quisesse manter a condição de segurado, estava automaticamente dispensado do recolhimento das contribuições, com a desvinculação do regime próprio.” (TJSC, Apelação n. 0307845-68.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-10-2021). (TJSC, Apelação n. 0300138-49.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-02-2022).

[Leia mais](#)



## **O INDEFERIMENTO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA DEVE SER EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADO, SOB PENA DE NULIDADE**

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DIREITO À FRUIÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DECLARADA ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INSURGÊNCIA AUTORAL. PRETENSÃO DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO PARA O FIM DE CONCESSÃO DO DIREITO PLEITEADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO MERITÓRIA CONCERNENTE NA CONVENIÊNCIA A OPORTUNIDADE. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO SOB PENA DE INTROMISSÃO INDEVIDA NA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5006612-08.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-02-2022).

[Leia mais](#)



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

## LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA. DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Caso em que a recorrente, escrivã da polícia civil do Estado do Tocantins, objetiva a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge (Defensor Público no Estado de Rondônia), por tempo indeterminado e sem remuneração, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte a licença para acompanhar cônjuge, sem vencimentos, constitui direito subjetivo assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão. Precedentes. 4. O artigo 71, § 1º, da Lei n. 3.461/2019 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Tocantins) possui idêntica redação ao artigo 84, § 1º, da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União) e apresenta, como requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior. 5. Referido requisito, contudo, não foi atendido no caso concreto pois, evidenciado nos autos não ter havido o deslocamento exigido pela legislação de regência, porquanto no momento em que a servidora recorrente passou a exercer o cargo de Escrivã de Polícia Civil do Estado do Tocantins, em setembro de 2017, seu cônjuge já exercia o cargo de Defensor Público no Estado de Rondônia desde o ano de 2015. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS 66.248/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

[Leia mais](#)



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

### STF ANALISARÁ SE É POSSÍVEL TOMAR POSSE EM CARGO PÚBLICO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. APROVAÇÃO DO APENADO EM CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1282553 RG, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 10-01-2022 PUBLIC 11-01-2022)

[Leia mais](#)



# BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI

OAB/SC 16.462

---

MAICON JOSÉ ANTUNES

OAB/SC 39.011

---

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS

OAB/SC 41.029

---

JUSTINIANO PEDROSO

OAB/SC 4.545

---

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA

OAB/SC 61.131

---

FERNANDO MINCATO DANIEL

OAB/SC 57.842

---

NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT

ASSISTENTE JURÍDICO

---

LUCAS RODRIGUES ALVES

ASSISTENTE JURÍDICO

---

BRUNA KELLY DOS SANTOS

ACADÊMICA DE DIREITO